

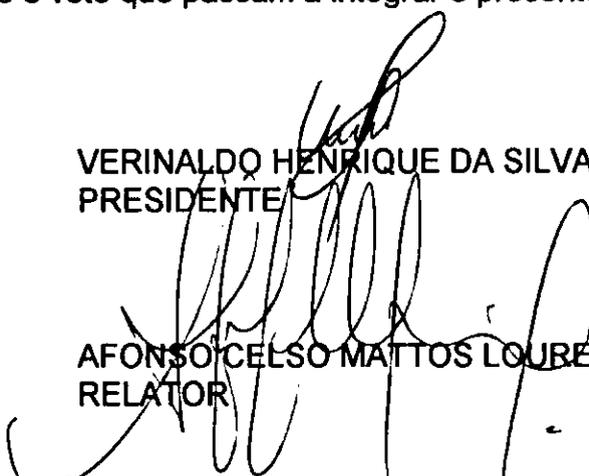
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 13687.000133/93-38
Recurso nº. : 15.137
Matéria : IRF - ANOS.: 1988 a 1990
Recorrente : AUTOCLÃ S/A
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.841

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOCLÃ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000133/93-38

ACÓRDÃO Nº. 105-12.841

RECURSO Nº : 15.137

RECORRENTE : AUTOCLÃ S/A.

RELATÓRIO

AUTOCLÃ S/A. teve contra si o Auto de infração de fls. 01, referente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ao em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição ao FINSOCIAL.

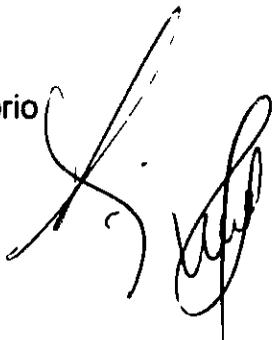
Impugnação tempestiva às fls. 20.

Informação fiscal às fls. 31

Decisão singular às fls. 56, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 66.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000133/93-38
ACÓRDÃO Nº. 105-12.841

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 07-06-99, sendo que pelo Acórdão 105-12.839 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que à sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO